



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

PUBLICADO EM: 20 / 04 / 22  
EDIÇÃO NÚMERO: 2170  
JORNAL: DIÁRIO OFICIAL

Lei nº 3.419/2022

Súmula: “Institui a política de transparência na cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) no Município de Campo Largo.”

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, aprovou e eu, PRESIDENTE promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída política de transparência na cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) no Município de Campo Largo, com os seguintes objetivos:

- I - instituir uma relação de cunho cooperativo entre a administração tributária municipal e o cidadão;
- II - disponibilizar ao cidadão informações a respeito da arrecadação oriunda do tributo e da inadimplência existente;
- III - permitir o conhecimento público das variáveis que compõem o valor do tributo, especialmente os critérios que pautaram a definição da base de cálculo; e
- IV - garantir ao cidadão as informações necessárias para que possa exercer seu direito à contestação do tributo lançado.

**Art. 2º** O documento, eletrônico ou físico, expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda (SMF) que sirva como guia de arrecadação do IPTU deverá conter, ou trazer em anexo, as seguintes informações, de forma objetiva e concisa:

- I - as variáveis envolvidas e a fórmula de cálculo utilizada para se obter o valor do tributo do imóvel;
- II - o valor total de arrecadação oriunda do tributo no bairro em que está localizado o imóvel, bem como o percentual de inadimplência verificado naquele bairro, no exercício anterior ao da expedição do documento;
- III - a informação da dívida existente para a referida inscrição imobiliária e as providências necessárias para a sua regularização; e
- IV - as instruções gerais relativas a prazos e condições para abertura de procedimento instituído para revisão, reclamação, contestação ou impugnação do tributo lançado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Parágrafo único. A autoridade administrativa não poderá deixar de conhecer e examinar a reclamação formulada pelo contribuinte em razão de vício formal que não lhe tenha sido previamente informado ou notificado para sanar.

**Art. 3º** As informações completas e pormenorizadas referidas no art. 2º desta Lei serão disponibilizadas aos cidadãos na internet, em endereço eletrônico a ser informado na guia de arrecadação do IPTU.

Parágrafo único. Também deverão constar no endereço eletrônico a que se refere o caput deste artigo as informações completas relativas à forma de cálculo utilizada para se obter o valor do tributo do imóvel, bem como os valores utilizados em cada uma das variáveis que o compõem, de maneira descritiva e de modo a permitir a compreensão do cálculo que resulta no montante final cobrado.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Campo Largo, 20 de abril de 2022.

  
**Pedro Alberto Barausse**  
**Presidente**